# ILUSTRÍSSIMO SR. JULIANO RIBEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CORONEL VIVIDA- ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Preços nº 05/2023

PROTOCOLO Nº 088/24

Em: 12/01/24 h: 16:24

Veneral

Funcionario



**DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.304.186/0001-54, com sede social na Comunidade Corvo Branco II, s/n, Zona Rural, CEP 85.140-000, Candói/PR, neste ato representado pelo seu sócio administrador, o Sr. Douglas Rafael Deliberalli, brasileiro, em união estável, empresário, inscrito no CPF sob o nº 066.029.629-22, vem respeitosamente perante vossa senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,** em face da sua inabilitação no certame, nos moldes do Art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993, pelas razões de fatos e de direito a seguir explanados:

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

O item 13.11 do edital, dispõe que após a divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, os licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, observando-se o disposto no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Lei Federal 8.666/1993 determina, em seu Art. 109, inciso I, que o órgão licitante deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Assim, considerando que o edital de habilitação foi divulgado pela Comissão de Licitações em 8 de janeiro de 2024, o prazo máximo para apresentação de recurso é o dia 15 de janeiro de 2024, portanto, tempestivo.

#### 2 - SÍNTESE DOS FATOS

Na data e horário marcado para recebimento de abertura dos envelopes, o representante credenciado pela empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA compareceu à sessão pública, e apresentou os envelopes para participação no certame, entretanto, após apreciação dos documentos de habilitação, foi considerado como inabilitado pela Comissão de Licitações, sob a seguinte alegação:

A



2) A empresa Dutra & Deliberalli Construções Ltda: A) não apresentou o cadastro, conforme item 10.2, 1, "a" e B) não apresentou o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), conforme item 10.2, 3, "i". Desta forma, considerando que a empresa não atendeu aos itens 10.2, 1, "a" e 10.2., 3, "i" do edital, fica a mesma INABILITADA.

(Recorte do edital de habilitação – pg. 798 – processo licitatório)

Desta forma, o licitante visa garantir seu direito liquido e certo, eis que apresentou os documentos suficientes para demonstrar sua capacidade de executar o objeto da licitação.

#### 3 - DO DIREITO

## 3.1 - DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A INABILITAÇÃO DO LICITANTE

A inabilitação do licitante se deu com fulcro no item 10.2, 1, "a" e 10.2, 3, "i" do edital:

- "10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:
- 1) Quanto à Habilitação Jurídica:
- a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1; (...)
- 3) Quanto à Qualificação Técnica: (...)
- i) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), devidamente preenchido, com base na relação de disponibilidade do item anterior, constando nome, nº RG e assinatura do responsável legal pela empresa e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado;"

Acontece que por equívoco, a Comissão de Licitações não observou a regra constante no final da alínea "a" do item 10.2, 1, do edital que dispõe que o certificado é conforme o item 08.1, in verbis:

- "08.1 Poderão participar da presente licitação:
- 1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou
- 2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art.22, § 2º da Lei nº 8.666/93." (Grifei)

A Lei 8.666/1993 em seu Art. 22 § 2º define que "tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados <u>ou</u> que atenderem a todas as condições exigidas para

AL

cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada necessária qualificação.".

Como visto, a lei de licitações e o edital são claros na disciplina. Podem participar de processo licitatório na modalidade tomadas de preços, todos os interessados cadastrados no órgão licitante **OU** que àqueles que atendam as condições exigidas para o cadastramento com pelo menos três dias de antecedência da licitação.

Na análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, encartados nos autos do processo licitatório (páginas 340 à 444), percebemos que antes mesmo dos três dias que antecedeu a licitação, a empresa atendia todas as condições para o cadastramento, portanto cumpriu na íntegra a exigência do item 10.2, 1, "a" do edital, assim, sua inabilitação pelo não atendimento deste dispositivo é equivocada. Não obstante, a empresa possui cadastro vigente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o que pode ser facilmente constatado pela comissão julgadora. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu este tipo de conduta:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - É da lição do nosso Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª edição, ed. Dialética, 1998, págs. 328/329): "3.1) Conteúdo da regra (...) Daí a disciplina do § 2º (tanto na redação anterior como na atual) e do § 3º desse art. 32. Os dois dispositivos interpretações conjugadamente conduzem à conclusão de que o Certificado de Registro Cadastral pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abranjam a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Essa interpretação não sofreu alteração em faca da modificação introduzida pela Lei nº 9.648/98. A inscrição cadastral não substituí de modo automático, toda a documentação exigida nos artigos 28 a 31. A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeiro. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. O Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se no momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos. (...) 3.2.1) A finalidade da modificação. A redação atribuída ao § 2º não visa a ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. A única modificação consistente na possibilidade de dispensa da exibição de um documento material comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta on-line a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. Ou seja, torna-se desnecessário a existência física do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e sua apresentação por ocasião das



formalidades de participação do licitante. <u>Não será necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original ou por cópia) do CRC</u>, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados do cadastro e apurará a situação do licitante". Referência legislativa: Lei nº 9.648/98, artigos 28, 29, 30, 31 e 32.

(TJ-PR - AC: 887563 PR 0088756-3, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2000, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 5707)"

O print do SICAF a seguir comprova o cadastro vigente da empresa no sistema do Governo Federal:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ:

29.304.186/0001-54

Razão Social:

**DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA** 

Atividade Econômica Principal:

4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Endereço:

COMUNIDADE CORVO BRANCO II, SN - BRCAO ZONA RURAL - CORVO BRANCO - 85.140-000 - Candói / Paraná

Conforme se percebe, no dia da licitação a empresa além de reunir todas as condições habilitatórias, possuía cadastro no Sicaf, Prefeitura de Foz do Jordão-PR, Candói-PR e outros órgãos, podendo ser consultado mediante diligências pela comissão. Isto porque, a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados venham a participar da licitação.

De igual modo, entendemos que a inabilitação do licitante pelo simples fato de supostamente não ter sido apresentado o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos conforme modelo nº 16 do edital, é ilegal. Primeiro porque não faz parte do rol taxativo de documentos arrolados do art. 27 ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, que são os únicos possíveis de exigência para comprovação da habilitação. E segundo, porque se trata de um erro mínimo, de uma simples declaração que pode ser suprida a qualquer tempo, e a sua ausência não prejudica a idoneidade da contratação.

Analisando as alínea "h" e "i" do item 10.2, 3 de forma conjugada, podemos interpretar que o cronograma não é condição indispensável para habilitação, pois é um complemento da relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos. O responsável pela elaboração do edital, fez

H

questão de dispor que a ausência desta declaração de disponibilidade ensejaria a inabilitação "h) relação de disponibilidade de veículos (...) sob pena de inabilitação (Modelo n. ° 15)", porém foi silente quanto a ausência do cronograma.

A seguir o recorte da declaração de disponibilidade de equipamentos extraído dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante e juntado no processo licitatório (página 390), na qual observa-se o óbvio. Foi declarado que o cronograma de utilização desses equipamentos dar-se-ía de acordo com o cronograma de execução da obra, obedecendo a ordem lógica das fases da obra. Ou seja, quando for executar concreto, será disponibilizado betorneira. Quando for executar carpintaria será disponibilizado martelo.

# J. D. CONSTRUCOES DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 29.304.186/0001-54
COMUNIDADE CORVO BRANCO, S/N
CENTRO - CANDÓI-PR



RELAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 05/2023

FUNÇÃO	QUANTIDADE
CARPINTEIRO	4
PEDREIRO	4
SERVENTE	6
SOLDADOR	2
ENGENHEIRO	1

#### **EQUIPAMENTOS**

BETORNEIRA, MAQUITA, FURADEIRA, PARAFUSADEIRA, ALICATE, MARTELO, TRUQUES, MULTIMETRO, ESCADAS CHAVES, APARELHO DE SOLDA, CARRINHO DE MÃO, RETROESCAVADEIRAS, MINI RETRO ESCAVADEIRA, CAMINHAO BASCULANTE, PLACA VIBRATÓRIA PV100 FORTEMAC COMPACTANDO PAVER.

O Responsável técnico, Sr. Douglas Rafael Deliberalli, com registro no Crea nº PR-160974/D declara sua disponibilidade durante a execução do objeto.

O Cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos, serão de acordo com o cronograma de execução da obra.

Coronel Vivida, 05 de janeiro de 2024.

DUTRA E DELIBERALLI Assistati de forma digital per

(Recorte dos documentos de habilitação – pg. 390 do proc. licitatório)

Cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em situação análoga, entendeu ser ilegal a inabilitação do licitante que não apresentou os documentos pessoais do engenheiro, exigidos no edital, pois se tratava de um erro mínimo que poderia ser saneado sem alterar a substância da proposta ou a validade jurídica dos documentos.

#

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO N CONCORRÊNCIA ETIPO **MENOR** MODALIDADE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA. FATO QUE NÃO PREJUDICA A IDONEIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO SE REVESTE DE CONTEÚDO MATERIAL RAZOÁVEL, SENTENCA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Reexame Necessário nº 1.715.772-9 2 (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1715772-9 - Terra Roxa - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 28.11.2017)

(TJ-PR - REEX: 17157729 PR 1715772-9 (Acórdão), Relator: Juíza Fabiane Pieruccini, Data de Julgamento: 28/11/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2166 07/12/2017)"

E neste mesmo sentido também há outras jurisprudência do TJ-PR:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.12.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITAÇÃO POR PRECO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. **EXCESSO** DE FORMALISMO. **PROPOSTA** DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE **DEMONSTRA** ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ 4 JULGAMENTO FINAL DO



MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR 5° C. Cível - AI - 1329818-1 - Ponta Grossa - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 25.08.2015)."

Percebemos que não é razoável a inabilitação pela ausência do cronograma, visto que as informações que nele constariam já estão prestadas em outros documentos (cronograma de execução da obra e declaração de disponibilidade de equipamentos).

Isto posto, admitimos que o cronograma que questão foi elaborado pelo licitante, mas por erro não foi juntado aos demais documentos de habilitação. Em tempo hábil, encaminhamos em anexo o documento para cumprimento das formalidades, ainda que em fase recursal, o que é permitido pelo Acórdão 1211-2021 do TCU.

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

É visto que não se trata da inclusão de uma certidão ou outro documento que ainda não exista no dia da licitação, e sim de um documento que foi elaborado tempestivamente pelo licitante, mas foi esquecido de juntar aos demais documentos.

Deste modo, é evidente que a inabilitação da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA é ilegal, pois foi motivada por um erro irrelevante e uma interpretação superficial de uma exigência editalícia. Esses erros são decorrentes de um formalismo excessivo, que não deve prevalecer sobre a finalidade da licitação. Portanto, requer-se a sua anulação.

A exigência da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, NÃO É ABSOLUTA, sob pena de quebra da competitividade. Nesse viés, os Tribunais tem mitigado o princípio do formalismo procedimental, optando pelo formalismo moderado, que se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido o TCU se manifestou (acórdão 357/2015-Plenário):

Na condução dos procedimentos licitatórios, os agentes envolvidos devem optar sempre pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Observa-se que a atividade administrava não se limita a realização de comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O administrador deve conduzir suas ações de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir o interesse público.

X

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3°, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000 (Acórdão 1.758/2003 - Plenário)."

Observa-se, ainda, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, in verbis:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestigio do interesse público, escopo da atividade administrava. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)"

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a

X

Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ 01/06/1998, p. 24)

Desta forma, também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que em sede de mandado de segurança se pronunciou "[...] Esta circunstância, isoladamente, todavia, não basta para excluir a concorrente do certame, pois notável sua insignificância frente à proposta apresentada [...]".

Nessa linha continua:

"[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que o balanço patrimonial atacado foi aceito em outras licitações e considerado válido, pois publicado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. [...]" ((TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0310123-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019)."

Além disso, vejamos a grande lição doutrinária de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43)."

Vemos então, que o excesso de formalismo se desvirtua do objetivo de todo e qualquer processo licitatório, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público, por isso, com a devida vênia, a Comissão de Licitação não acertou na sua decisão de inabilitação da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a empresa apresentou uma excelente proposta ao Município e ela nem ao menos será apreciada e comparada com as demais caso a Comissão não volte atrás da sua decisão, e tudo isso, porque até o momento equivocadamente estão vinculados de forma absoluta ao edital.

Ademais, é inquestionável que a empresa apresentou todos os documentos legalmente exigidos no edital, comprovando cabalmente sua idoneidade para executar o contrato.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos e motivos trazidos nesta peça recursal, requemos:

- a) Que o presente recurso seja recebido, conhecido e integralmente provido;
- b) A revisão da decisão de inabilitação da empresa **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA**, e que seja declarado habilitado, permitindo a participação regular da empresa no certame licitatório;
- c) Caso a Comissão de Licitação decida pela manutenção da sua decisão inicial, o que não se espera, que o presente recurso suba à autoridade superior para sua decisão, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição;
- d) Por fim, em caso de indeferimento, que seja encaminhado cópia integral do processo licitatório, inclusive da fase preparatória, para instrução de processo de representação junto ao Tribunal Competente.

Candói, 12 de janeiro de 2024.

Douglas Katael Deliberalli Representante legal

Dutra & Deliberalli Construções Ltda

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS № 05/2023

## Cronograma de Utilização de Veiculos, maquinas e equipamentos

MUNICÍPIO / LOCAL :Coronel Vivida-PR

OBJETO : Revitalização do Parque urbano

Arnaldo Wentz de Moraes PRAZO DE EXECUÇÃO : 365 DIAS ÀREA PAVIMENTADA : 19337,00 M<sup>2</sup>

EQ	MÁQUINAS E	PRAZO DE EXECUÇÃO ( dias )											
	EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	365
Retro	Utilização	Quando nescessario para execução da obra							ra				
escavadeira	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Caminha	Utilização				Quan	lo nesce:	ssario para	execuç	ăo da obr	ra			
Caçamba	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escavadeira	Utilização	Utilização Quando nescessario para execução da obra											
Hidraulica	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rolo	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
Compactador	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Veiculo	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
Leve	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Compactador	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
de solo manual	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
Betorneira	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
Placa Vibratoria	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	þ
	Utilização		1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1										
Carinho de mão	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Caminhao	Utilização				Quand	lo nesces	ssario para	execuç	ão da obr	ra			





Munck	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Caminhão de	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
caroceria	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Container de	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
deposito	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ferramentas	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
Manuais	Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Feramentas	Utilização	Quando nescessario para execução da obra											
Eletricas		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Douglas Rafael Deliberalli

Socio Administrador CPF: 066.029.629-22

Dutra e Deliberalli Construçoes Ltda

29.304.186/0001-54

Joelcio Rufato Dutra Socio Administrador CPF: 926.036.109-53

Dutra e Deliberalli Construções Ltda

29.304.186/0001-54

Douglas Rafael Deliberalli

Responsavel Tecnico

Crea-Pr 160974/D

CPF: 066.029.629-22





## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF



1 de

## Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ:

29.304.186/0001-54

Razão Social:

**DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA** 

Atividade Econômica Principal:

4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Endereço:

COMUNIDADE CORVO BRANCO II, SN - BRCAO ZONA RURAL - CORVO BRANCO - 85.140-000 - Candói / Paraná

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br. Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nª 8.666, de 1993.

Emitido em: 12/01/2024 14:07



## CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.304.186/0001-54 MATRIZ	186/0001-54 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE		
NOME EMPRESARIAL DUTRA & DELIBERALLI C	ONSTRUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  J. D. CONSTRUCOES		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDA	ADE ECONÔMICA PRINCIPAL		



FLS S20

```
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais
semelhantes
23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Dispensada *)
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.13-9-02 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Dispensada *)
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas (Dispensada *)
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada *)
33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores
33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
(Dispensada *)
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e
comercial (Dispensada *)
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
41.20-4-00 - Construção de edificios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros (Dispensada *)
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *)
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento (Dispensada *)
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *)
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *)
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e video (Dispensada *)
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação (Dispensada *)
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso
doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *)
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *)
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada *)
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Dispensada *)
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Dispensada *)
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região
metropolitana
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
```



71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada \*) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada \*) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada \*) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada \*) 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Dispensada \*) 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*) 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada \*) 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Dispensada \*) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Dispensada \*) 77.32-2-01 - Aluquel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador 77.39-0-03 - Aluquel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada \*) 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada \*) 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada \*) 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Dispensada 97.00-5-00 - Serviços domésticos CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada COMPLEMENTO LOGRADOURO NÚMERO **BRCAO ZONA RURAL CORVO BRANCO II** SN MUNICIPIO BAIRRO/DISTRITO CEP CANDÓI PR 85.140-000 CENTRO TELEFONE ENDERECO ELETRÔNICO (42) 3638-1476 JDCONSTRUTORACANDOI@GMAIL.COM ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2017 ATIVA DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*

Foz do Jordão, 30 de Novembro de 2023.

VALIDO ATÉ 31/12/2023

Tiago Silva Ramos Dep. de Licitação

Fozdo Jordão

CNPJ: 01.603.719/0001-80